

A. I. Nº - 232902.0082/03-5
AUTUADO - PARAFUSOS CRESPOS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.10.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0399/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE OPERANDO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Fato não descaracterizado. O imposto não foi pago no posto fiscal de fronteira, como prevê a legislação, em caso de contribuinte não inscrito (inscrição cadastral cancelada). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 31/7/03, acusa o contribuinte de, estando com a sua inscrição cadastral cancelada, adquirir mercadorias para comercialização. Imposto lançado: R\$ 693,65. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa pedindo o cancelamento do Auto de Infração, alegando que havia solicitado alteração do seu contrato social na Junta Comercial, passando de varejista para atacadista, sendo impossibilitado de apresentar os documentos por motivo de os servidores federais estarem em greve.

O fiscal autuante prestou informação comentando que as mercadorias eram destinadas a contribuinte que se encontrava com a inscrição cancelada. Transcreve dispositivos do Regulamento do imposto. Quanto às alegações do sujeito passivo, o fiscal observa que na realidade o contribuinte não apresentou propriamente uma defesa, limitando-se a pedir o arquivamento do Auto de Infração pelo fato uma greve dos servidores federais não ter permitido a mudança de sua condição de varejista para atacadista. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

A autuação foi motivada pelo fato de o contribuinte se encontrar com sua inscrição cadastral cancelada. Pelos elementos constantes nos autos, observo que foi lançado o imposto pela fiscalização do trânsito, relativamente ao valor adicionado. As alegações do sujeito passivo não descaracterizam o fato: a inscrição estava cancelada. Se estava cancelada a inscrição, o imposto deveria ter sido pago no primeiro posto fiscal do percurso, ou seja, no posto fiscal da fronteira. Ocorre que isso não foi feito. A autuação se deu no Posto Fiscal Honorato Viana, próximo a Salvador. Está caracterizada a infração.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0082/03-5, lavrado contra **PARAFUSOS CRESPOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 693,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA